

COMISSÃO DE SAÚDE, PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA SOCIALPARECER Nº **0910/2022**O.S. Nº **0910/2022**

EMENTA: Referente ao **Projeto de Lei (PL) nº 762/2022**, que “**INSTITUI O PROGRAMA DE PREVENÇÃO À SAÚDE DO CAMINHONEIRO (A) NO ÂMBITO DO ESTADO DE MATO GROSSO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS**”.

AUTORIA: Deputado **EDUARDO BOTELHO**.RELATOR(A): DEPUTADO(A) Lúcio Casnal**I – RELATÓRIO**

Submete-se a esta Comissão, o **Projeto de Lei (PL) n.º 762/2022**, de autoria do Deputado **EDUARDO BOTELHO**, cuja ementa “**INSTITUI O PROGRAMA DE PREVENÇÃO À SAÚDE DO CAMINHONEIRO (A) NO ÂMBITO DO ESTADO DE MATO GROSSO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS**”, com a seguinte redação:

Art. 1º Fica instituído o Programa de Prevenção à Saúde do Caminhoneiro (a) no âmbito do Estado de Mato Grosso.

Art. 2º O Programa de Prevenção à Saúde do Caminhoneiro (a), consiste na implementação de ações específicas realizadas gratuitamente por uma equipe multidisciplinar para o tratamento da saúde dos caminhoneiros (as) nas rodovias do Estado de Mato Grosso.

Art. 3º A Secretaria Estado de Saúde, deverá manter pontos de apoio permanentes nas rodovias no Estado de Mato Grosso destinados ao suporte dos profissionais de transporte de carga, devendo realizar as seguintes ações:

I - consultas médicas, exames clínicos de imagem e laboratoriais, com o objetivo de avaliar o estado geral de saúde e diagnosticar precocemente possíveis doenças;

II - atualização da carteira de vacinação, promovendo a regularização das que estiverem atrasadas;

III- tratamentos odontológicos;

IV- assistência oftalmológica com fornecimento de óculos;

V - ações itinerantes nos locais de concentração de caminhoneiros (as), como postos de combustível, empresas de transporte, agências de cargas, dentre outros locais que haja concentração desses profissionais;

VI - campanhas educativas, palestras, cursos, ações sociais e demais atividades voltadas ao tema;

VII - distribuição de material educativo e informativo sobre o Programa.

COMISSÃO DE SAÚDE, PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA SOCIAL

Parágrafo único. Para a obtenção dos direitos garantidos por esta Lei, o critério base para os atendimentos será a apresentação da CNH que contenha as categorias C, D ou E.

Art. 4º Em sendo diagnosticada patologia que necessite de encaminhamentos, este deverá ser regulado para rede referenciada de saúde pública mais próxima ao Ponto de atendimento ou da residência do Caminhoneiro (a).

Art. 5º O Poder Executivo fica autorizado a firmar convênio ou parceria com entidades organizadas a fim de ampliar os serviços ofertados por esta Lei.

Art. 6º As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias do Fundo Estadual de Saúde.

Art. 7º O Poder Executivo regulamentará a presente Lei, no que couber, para sua efetiva aplicação, definindo a localização dos pontos fixos nas rodovias.

Art. 8º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

A propositura foi recebida e registrada pela Secretaria de Serviços Legislativos, por meio do Protocolo nº 9605/2022 - Processo nº 1799/2022, lida na 45ª Sessão Ordinária (24/08/2022), cumpriu pauta de 24/08/2022 à 19/10/2022.

Em 26/10/2022, os autos foram enviados e recebidos pelo Núcleo Social, conforme artigo 360, inciso III, alínea “b” do Regimento Interno, para a Comissão de Saúde, Previdência e Assistência Social, para a análise e emissão de parecer quanto ao mérito da iniciativa.

Em apertada síntese. É o relatório.

II – PARECER:

Analisados os aspectos formais, a proposição se insere no rol de competência exclusiva do Parlamento Estadual, especificamente no artigo 26, XXVIII da Constituição do Estado de Mato Grosso - Promulgada em 05 de outubro de 1989 - D.O. 18/10/1989.

Art. 26 - É da competência exclusiva da Assembleia Legislativa:

(...)

XXVIII - emendar a Constituição Estadual, promulgar leis nos casos previstos nesta Constituição, expedir decretos legislativos e resoluções;

COMISSÃO DE SAÚDE, PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA SOCIAL

Cabe a esta Comissão, de acordo com o Art. 369, inciso IV, do Regimento Interno desta Casa, manifestar-se quanto ao mérito de todas as proposições oferecidas à deliberação da Casa em assuntos concernentes à Saúde, Previdência e Assistência Social.

No que diz respeito à tramitação e abordagem do tema, o Regimento Interno prevê dois casos: no primeiro, verifica-se a existência de lei que trate especificamente do tema abordado, se confirmada o projeto será arquivado. No segundo, a existência de projetos semelhantes tramitando, se houver, a propositura deverá ser apensada.

No tocante a análise acima, a proposição deve ser avaliada sob três enfoques: oportunidade, conveniência e relevância social.

Oportuno é o ato administrativo que compõe os pressupostos de fato e de direito. O pressuposto de direito é uma disposição legal que a estrutura disponibiliza e o pressuposto de fato são os acontecimentos que levam a administração à prática.

Um ato é conveniente, quando seu conteúdo jurídico produz resultado que atenda a finalidade pretendida que é a satisfação ao interesse público e relevância social.

O interesse público refere-se ao “**bem geral**”, segue um conceito central para política, a democracia e a natureza do próprio governo; já a relevância social é justamente a verificação da importância da proposta para a vida da população.

De acordo com o que foi disponibilizado no acervo na *internet* ou *intranet* da Assembleia Legislativa do Estado de Mato Grosso, observa-se a não existência de registro, no sistema mencionado, de outro projeto de lei que possa abarcar conteúdo semelhante (análogo ou conexo) ao da propositura em epígrafe. Além do mais, de igual forma, baseando-se nas matérias que foram apresentadas ao verificar o acervo de leis estaduais, não foi possível identificar norma vigente com teor idêntico ao da propositura mencionada, nos termos dos artigos 194 e 195 do RI/ALMT.

Feitas as ponderações acima, passamos analisar os seus requisitos necessários e inerentes ao caso, onde, o nobre parlamentar traz as seguintes justificativas:

A Constituição Federal de 1988 foi “a primeira Constituição brasileira que reconheceu o direito à saúde expressamente como direito

COMISSÃO DE SAÚDE, PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA SOCIAL

fundamental” (SARLET, 2007, p. 3). Eis que a Saúde é um bem precioso do ser humano, por isto recebe a tutela protetiva do Estado, uma vez que está indissociável do direito fundamental à vida. Dessa forma a Constituição Federal ao elevar o Direito a Saúde como um direito efetivamente fundamental e como um direito social, visto que o mesmo está esculpido no artigo 6º40. Assim, ao incorporar a saúde aos direitos sociais significa que o Estado tem a obrigação de fornecer benefícios positivos por meio de políticas públicas e ações governamentais, a fim de ser capaz de prevenir, reparar e promover a saúde. (SCHIEBELBEIN; COSTA, 2020)

A perspectiva de que o Estado é obrigado a proporcionar benefícios positivos para sua efetivação por meio de políticas públicas, fortalecer os aspectos positivos do direito à saúde e reafirmar que o artigo 6º da Constituição Federal incorpora o direito à saúde aos direitos sociais, chamados direitos de primeira geração, os direitos sociais como o direito à saúde (considerado como a segunda geração) dão às pessoas uma maior compreensão das características que precisam ser consideradas, levando a um comportamento estatal positivo, sendo que os direitos sociais estipulam a particularidade de alcançar a igualdade. Por outro lado, a saúde no trabalho precisa proporcionar aos trabalhadores condições favoráveis para que possam realizar as suas atividades com segurança para que não sofram no futuro, sendo que a falta de medidas preventivas de longo prazo tem causado problemas nesta área.

Em termos de boas condições físicas e mentais, o trabalho do caminhoneiro é uma das tarefas mais difíceis, visto que as viagens são cansativas e podem fazer com que os motoristas de caminhão invertam seus ciclos de sono, eis que muitos laboram em jornada noturna, com essa reversão pode causar sobrecarga física, cognitiva e psicológica.

Os caminhoneiros estão expostos a situações nocivas à saúde o que favorece a elevada prevalência de morbimortalidade.

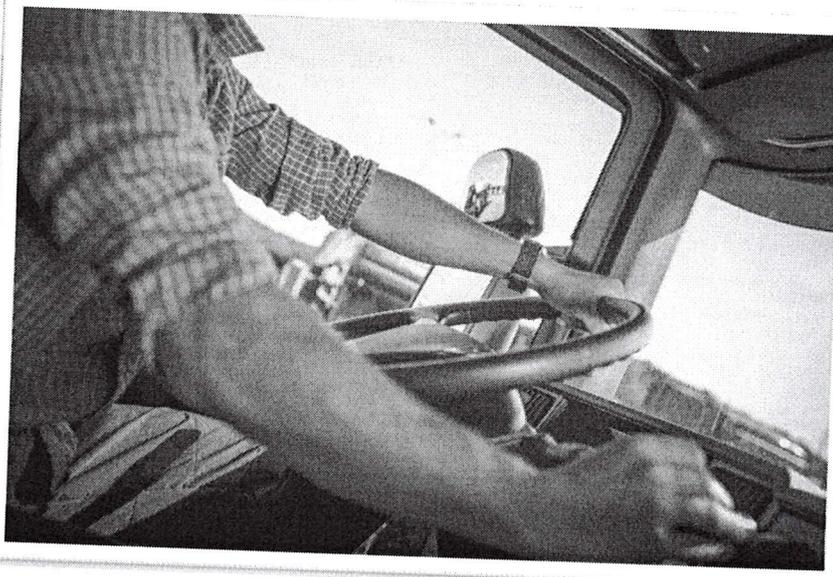
O entendimento sobre a relação entre saúde e trabalho mostrou-se associado aos determinantes do risco laboral, embora percebessem sua influência na saúde, mostraram-se pouco estimulados quanto ao autocuidado e apontaram como incompatível às rotinas laborais.

Conhecer a percepção dos caminhoneiros sobre suas condições de trabalho possibilita o enfrentamento da vulnerabilidade da saúde laboral, viabilizando levantar discussões sobre a necessidade de reformulação e cumprimento das políticas de saúde intuito de reduzir os impactos ocupacionais.

COMISSÃO DE SAÚDE, PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA SOCIAL

Pelas razões expostas, solicitamos aos nobres colegas parlamentares a aprovação do presente Projeto de Lei.

O Projeto de Lei (PL) n.º 762/2022, de autoria do Deputado EDUARDO BOTELHO, cuja ementa “**INSTITUI O PROGRAMA DE PREVENÇÃO À SAÚDE DO CAMINHONEIRO (A) NO ÂMBITO DO ESTADO DE MATO GROSSO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS**”, além dos exames clínicos e atendimentos médicos, também estão previstas campanhas educativas, palestras, cursos, seminários, shows, passeatas, carreatas, ações sociais e demais atividades voltadas ao tema”.



“Os caminhoneiros passam a maior parte do tempo viajando, às vezes durante o ano enquanto estão no exercício da função acabam não dando tanta atenção para a saúde. O projeto quando estiver em vigor, servirá justamente como uma ação preventiva e de cuidado com a saúde desses importantes profissionais”.

Um profissional que precisa e merece políticas públicas de atenção à saúde, o motorista caminhoneiro, ainda enfrenta obstáculos para ter mais qualidade de vida. A medicina do tráfego pode ser um mecanismo efetivo de acompanhamento sistemático desses profissionais, unindo esforços com outros segmentos para criar ações preventivas que levem à uma melhor condição de saúde e, consequentemente, um trânsito mais seguro. “Nós queremos trabalhar com o poder público para criar políticas que valorizem o motorista caminhoneiro, de forma a mudar a condição de saúde dessa população”, afirmou o Ricardo Irajá Hegele, que representou a Associação Brasileira de Medicina do Tráfego (Abramet) em audiência pública na Câmara dos Deputados durante o XII Fórum de Atenção Integral à Saúde do Homem.

COMISSÃO DE SAÚDE, PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA SOCIAL

Diante do exposto, quanto ao **mérito**, ora em análise, manifestamo-nos favorável à aprovação do **Projeto de Lei (PL) n.º 762/2022**, de autoria do Deputado EDUARDO BOTELHO, lida na 45ª Sessão Ordinária (24/08/2022), cumpriu pauta de 24/08/2022 à 19/10/2022.

É o parecer.

III – VOTO DO RELATOR:

PARECER N.º **0910/2022** O.S. N.º **0910/2022**
EMENTA: Referente ao **Projeto de Lei (PL) n.º 762/2022**, que “INSTITUI O PROGRAMA DE PREVENÇÃO À SAÚDE DO CAMINHONEIRO (A) NO ÂMBITO DO ESTADO DE MATO GROSSO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”.
AUTORIA: Deputado EDUARDO BOTELHO.

Pelas razões expostas, quanto ao **mérito**, posiciono-me pela **APROVAÇÃO** do presente **PROJETO DE LEI (PL) N.º 762/2022**, de autoria do Deputado EDUARDO BOTELHO, lida na 45ª Sessão Ordinária (24/08/2022), cumpriu pauta de 24/08/2022 à 19/10/2022.

VOTO DO RELATOR (A):

PRINCIPAL:

PROJETO DE LEI N.º 762/2022, autoria Deputado EDUARDO BOTELHO.

FAVORÁVEL

REJEIÇÃO

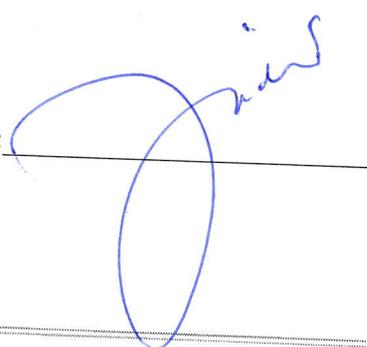
PREJUDICIDADE/ARQUIVO

(CAPÍTULO VIII, ARTIGO 194, § ÚNICO E/OU ARTIGO 195, § 2º).

SPMD/NUSOC/CSPAS/ALMT, em 03 de NOVEMBRO de 2022.



Francisco Xavier da Cunha Filho
Consultor do Núcleo Social
Matrícula 41117

RELATORIA: 



Secretaria Parlamentar da Mesa Diretora

COMISSÃO DE SAÚDE, PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA SOCIAL
IV - FOLHA DE VOTAÇÃO - SISTEMA DE DELIBERAÇÃO REMOTA:

NUCLEO SOCIAL

FLS. 12

RUB. G.A.

REUNIÃO:	<input type="checkbox"/> ORDINÁRIA	<input checked="" type="checkbox"/> EXTRAORDINÁRIA	DATA/HORÁRIO:	03/11/2022 09H00.
PROPOSIÇÃO:	PL N° 762/2022.			
AUTORIA:	Deputado EDUARDO BOTELHO.			
APENSAMENTO:	.			
ANEXOS:	.			
VOTO DO RELATOR:	Pelos razões expostas, quanto ao mérito, voto favorável à aprovação do Projeto de Lei (PL) n° 762/2022.			

SISTEMA ELETRÔNICO DE DELIBERAÇÃO REMOTA (VIDEOCONFERÊNCIA)

MEMBROS TITULARES	ASSINATURAS	RELATOR	VOTAÇÃO	
DR. JOÃO Vice-Presidente		<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/> COM O RELATOR(SIM)	<input type="checkbox"/> PRESENCIAL
DR. GIMENEZ Presidente		<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/> CONTRÁRIO AO RELATOR(NÃO)	<input type="checkbox"/> REMOTO
DR. EUGÊNIO		<input type="checkbox"/>	<input checked="" type="checkbox"/> COM O RELATOR(SIM)	<input checked="" type="checkbox"/> PRESENCIAL
LÚDIO CABRAL		<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/> CONTRÁRIO AO RELATOR(NÃO)	<input type="checkbox"/> REMOTO
WILSON SANTOS		<input checked="" type="checkbox"/>	<input checked="" type="checkbox"/> COM O RELATOR(SIM)	<input checked="" type="checkbox"/> PRESENCIAL
		<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/> CONTRÁRIO AO RELATOR(NÃO)	<input type="checkbox"/> REMOTO
		<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/> COM O RELATOR(SIM)	<input type="checkbox"/> PRESENCIAL
		<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/> CONTRÁRIO AO RELATOR(NÃO)	<input type="checkbox"/> REMOTO
MEMBROS SUPLENTE	ASSINATURAS	RELATOR	VOTAÇÃO	
PAULO ARAÚJO		<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/> COM O RELATOR(SIM)	<input type="checkbox"/> PRESENCIAL
XUXU DAL MOLIN		<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/> CONTRÁRIO AO RELATOR(NÃO)	<input type="checkbox"/> REMOTO
FAISSAL		<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/> COM O RELATOR(SIM)	<input type="checkbox"/> PRESENCIAL
DELEGADO CLAUDINEI		<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/> CONTRÁRIO AO RELATOR(NÃO)	<input type="checkbox"/> REMOTO
SEBASTIÃO REZENDE		<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/> COM O RELATOR(SIM)	<input type="checkbox"/> PRESENCIAL
		<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/> CONTRÁRIO AO RELATOR(NÃO)	<input type="checkbox"/> REMOTO

OBSERVAÇÃO:

V - ENCAMINHA-SE À SECRETARIA PARLAMENTAR DA MESA DIRETORA:

Certifico que foi designado o Deputado Lúdio Cabral para relatar a presente matéria.

Sendo o RESULTADO FINAL da proposição: APROVADO REJEITADO

FRANCISCO XAVIER DA CUNHA FILHO
Consultor Legislativo do Núcleo Social

GLÁUCIA MARIA DE CAMPOS ALVES
Secretária da Comissão Permanente